



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

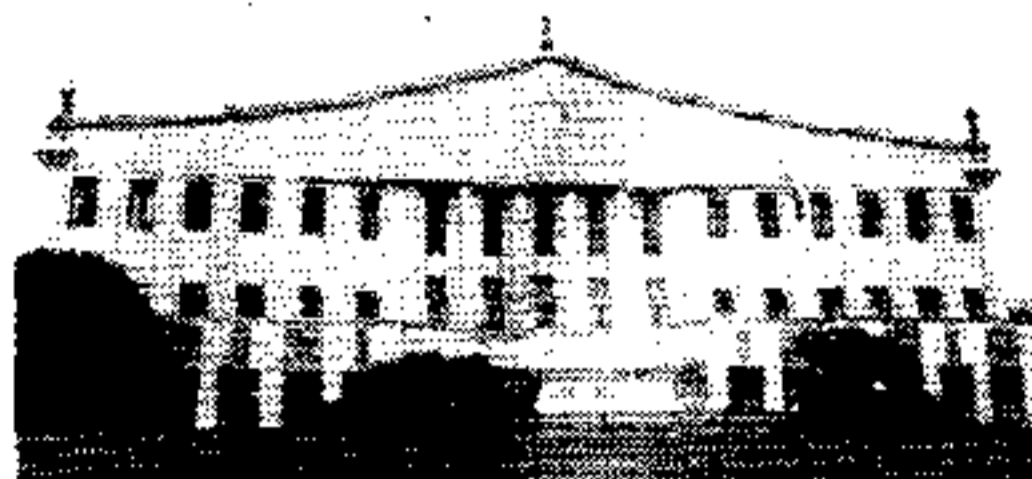
Volume 107 • Número 48 • São Paulo • Quarta-Feira, 12 de Março de 1997

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344



LEIS

LEI N.º 9.498, DE 11 DE MARÇO DE 1997

Altera o prazo a que se refere a Lei n.º 10.279, de 8 de novembro de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica alterado para 60 (sessenta) anos o prazo a que se refere a Lei n.º 10.279, de 8 de novembro de 1968.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de março de 1997.

LEI N.º 9.503, DE 11 DE MARÇO DE 1997

(Projeto de lei n.º 43/96, do deputado Roberto Engler - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ituverava - APAE", com sede em Ituverava.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

Maria Teresinha Godinho

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de março de 1997.

LEI N.º 9.504, DE 11 DE MARÇO DE 1997

(Projeto de lei n.º 60/96, do deputado Vaz de Lima - PSDB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Potirondaba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Vitório Botaro" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) Conjunto Habitacional Leonildo de Carli, em Potirondaba.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de março de 1997.

SEÇÃO I

Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica.....	2	Desenvolvimento Econômico.....	13
Economia e Planejamento.....	2	Esportes e Turismo.....	13
Justiça e Defesa da Cidadania.....	2	Habitação.....	—
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	2	Meio Ambiente.....	—
Emprego e Relações do Trabalho.....	—	Procuradoria Geral do Estado	13
Segurança Pública.....	3	Transportes Metropolitanos.....	—
Administração Penitenciária.....	3	Recursos Hídricos,	—
Fazenda.....	4	Saneamento e Obras.....	13
Agricultura e Abastecimento.....	5	Universidade de São Paulo.....	13
Educação.....	6	Universidade	—
Saúde.....	8	Estadual de Campinas.....	14
Energia.....	—	Universidade Estadual Paulista.....	14
Transportes.....	12	Ministério Público.....	15
Administração e Modernização do Serviço Público.....	12	Editais.....	18
Cultura.....	12	Mídia Eletrônica.....	23
		Concursos.....	23
		Diário dos Municípios.....	36
		Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais.....	—

LEI N.º 9.505, DE 11 DE MARÇO DE 1997

(Projeto de lei n.º 828/95, do deputado Roberto Gouveia - PT)

Disciplina as ações e os serviços de saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º - O SUS - Sistema Único de Saúde atuará no sentido de garantir o estado de saúde e a segurança dos trabalhadores, no processo de produção e no ambiente de trabalho, bem como de prestar assistência à saúde física e mental dos trabalhadores.

Parágrafo único - O estado de saúde expressa-se em qualidade de vida, segundo define o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 791/95, numa ação inter-governamental e intersecretarial.

Artigo 2.º - O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a normalização, fiscalização e controle das condições e produção, extração, armazenamento, comercialização, transporte e destinação de resíduos, de método de organização do trabalho e do manuseio de substâncias, produtos, máquinas e/ou equipamentos, que apresentem riscos à saúde do trabalhador ou da coletividade.

Artigo 3.º - As ações e os serviços de Saúde do Trabalhador abrangem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do trabalhador, submetido aos riscos e agravos advindos do ambiente e das condições de trabalho.

§ 1.º - A assistência integral ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, física ou mental, será prestada através da rede pública e/ou conveniada de saúde.

§ 2.º - O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a adoção de medidas preventivas contra os acidentes e as doenças do trabalho, priorizando as medidas coletivas às individuais.

§ 3.º - Por ocasião do atendimento dos acidentes de trabalho, o empregador e a rede pública e privada comunicará ao SUS e aos Sindicatos dos Trabalhadores esta ocorrência, através de cópias da respectiva CAT - Comunicações de Acidentes do Trabalho.

Artigo 4.º - O SUS participará da proteção do meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, desenvolvendo atividades educativas, para divulgar os métodos e normas adequados a serem utilizados no processo de produção.

Artigo 5.º - O SUS, através de seus órgãos competentes, promoverá também:

I - A avaliação dos impactos que as tecnologias e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente.

II - Estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para prevenção e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho.

III - A revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial das doenças originadas no processo de trabalho.

IV - Treinamentos e reciclagens para seus agentes.

V - Sistematização e difusão das informações produzidas.

Parágrafo único - Na inexistência de normas ou padrões próprios, ficam adotadas de pronto pelo SUS, com a devida divulgação, o uso de normas já consagradas e existentes, em âmbito nacional ou internacional.

Artigo 6.º - É dever da autoridade competente do SUS indicar, e obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

I - Eliminação das fontes de risco na sua origem.

II - Medida de controle diretamente na fonte.

III - Medida de controle no ambiente de trabalho.

IV - Diminuição do tempo de exposição ao risco, através da redução da jornada.

Artigo 7.º - Compete, ainda, à autoridade local do SUS fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico, ou mediante denúncia de:

I - Nortear suas atividades por uma política de eliminação na origem dos riscos à saúde e ao meio ambiente.

II - Treinar os trabalhadores em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde, física ou mental.

III - Permitir a ação dos agentes credenciados do SUS a qualquer dia e hora, bem como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário nos ambientes de trabalho, sejam urbanos ou rurais, públicos ou privados.

IV - Transmitir toda e qualquer informação pertinente à Saúde do Trabalhador, que venha a ser solicitada pelas autoridades do SUS.

V - Fornecer de modo adequado, claro e por escrito, aos trabalhadores, e também aos seus representantes quando solicitadas, as informações sobre os diferentes produtos e equipamentos utilizados no processo produtivo, com a especificação correta de quantidade, características, composição, riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis.

VI - Submeter também à aprovação da autoridade local do SUS e das CIPAs existentes, anualmente, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Artigo 12 - Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a apresentar mensalmente à autoridade local do SUS, independentemente dos resultados obtidos, notificação com os seguintes dados: razão social e endereço da empresa, nome do trabalhador, meio biológico analisado e resultados obtidos.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1997.

MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de março de 1997.

DECRETOS

DECRETO N.º 41.630, DE 11 DE MARÇO DE 1997

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1.º - É declarado de utilidade pública o Grupo de Apoio à Criança com Câncer, portador do CGC n.º 60.253.473/0001-22, com sede em Ribeirão Preto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 11 de março de 1997.

DECRETO N.º 41.631, DE 11 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria dos Transportes visando ao atendimento de despesas de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 17.827.800,00 (Dezessepe milhões, oitocentos e vinte e sete mil e oitocentos reais), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5.º, do Decreto n.º 41.539, de 3 de janeiro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 11 de março de 1997.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UN. ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR		
16000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES				
16001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE				
4 6 14 65	CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESA			1	17.827.800,00
	TOTAL			1	17.827.800,00
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA					
16.089.0035.1142	SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA FEPASA-SERVIÇO DA DÍVIDA			1	17.827.800,00
	TOTAL			1	6 17.827.800,00
					17.827.800,00

TABELA 2		REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UN. ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR		
37000	SEC. EST. DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS				
37001	SEC. EST. DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS				
4 6 14 65	CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESA			1	17.827.800,00
	TOTAL			1	17.827.800,00
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA					
16.059.0035.1511	SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CPTM-SERVIÇO DA DÍVIDA			1	17.827.800,00
	TOTAL			1	6 17.827.800,00
					17.827.800,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS MENSUAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR		
16000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES			1	6 17.827.800,00
	TOTAL				11.147.500,00
	MARÇO				380.200,00
	ABRIL				1.532.100,00
	JUNHO				1.401.000,00
	JULHO				6.900,00
	AGOSTO				1.771.700,00
	SETEMBRO				378.300,00
	OUTUBRO				1.210.100,00
	DEZEMBRO				17.827.800,00
	TOTAL GERAL				